



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, alterar o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, entre as situações de risco atual ou iminente que levam a que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Parecer apresentado pela então Relatora, Deputada Laura Carneiro, que opinou favoravelmente em relação ao Projeto.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244912030000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa nele empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Cumpre esclarecer que o art. 12-C da Lei Maria da Penha estabelece que o agressor da mulher em situação de violência doméstica e familiar será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em caso de existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes, pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede



\* C D 2 4 4 9 1 2 0 3 0 0 0 0



de comarca; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

É importante registrar que, nos dois últimos casos, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada.

Nesse ponto, a proposta legislativa pretende inserir como causas aptas a ensejar esse imediato afastamento as situações de risco à integridade sexual, moral ou patrimonial.

Acreditamos que a mudança é necessária tendo em vista que, como muito bem argumentado pela nobre Relatora em seu parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a integridade sexual, moral ou patrimonial são bens também protegidos pela Lei Maria da Penha que podem requerer, para sua preservação, a imediata aplicação dessa medida protetiva de urgência.

Por isso, constatamos que o Projeto mantém a harmonia do sistema, revelando-se constitucional e jurídico.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator



\* C D 2 4 4 9 1 2 0 3 0 0 0 0 \*